

Recebido 30/07/2021

Venda, Instalação De Central Ar Split, Conserto E Manutenção De Ar Automotivo, Comercial E Residencial, Lavadoras, Freezer, Geladeiras, Bebedouros, Consertos Em Radiadores e Copias De Chaves.

Refrigeração Siqueira



F. Siqueira Torres - ME

CNPJ: 00182577/0001-61

(85) 9 91345489 / (85) 9 91419694



À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.07.20.01

A empresa F. SIQUEIRA TORRES - ME, com sede na Rua Jandira Bastos Magalhães, nº 228, Bairro Paulo Vieira de Mesquita, na cidade de Itapajé, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob Nº 00.182.577/0001-61, neste ato representada legalmente por seu Titular Sr. FRANCISCO SIQUEIRA TORRES, inscrito no CPF sob o nº 284.007.203-34, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao edital epigrafado.

Sabe-se que o art. 30 da Lei 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), possui rol taxativo de documentos exigíveis em relação a qualificação técnica, ou seja, a lei delimita neste artigo quais documentos a Administração poderá exigir das licitantes para sua qualificação técnica.

1. EXIGÊNCIA ITEM II – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, c.1)

III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c.1) Apresentação de no mínimo de 01 (um) atestado registrado no CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste o nome da empresa licitante como contratada, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

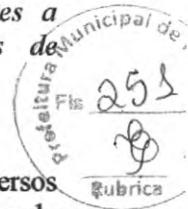
c.3) Declaração do Licitante que dispõe de Laboratório de Eletrônica, Laboratório Metroológico com equipamentos rastreáveis e sala de descontaminação das manutenções preventivas /corretivas e calibrações.

O Edital exige no item em comento no mínimo 01(um) atestado registrado no CREA... relativo a execução de serviços de engenharia... há a ausência de descrição sucinta e suficientemente detalhada, não especificando qual a área da engenharia, o que fere o que diz o Confe/Crea, conforme PL-0293-2003....b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução nº 218, de 1973; b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, inabilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e Coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados.

De acordo com a Normativa nº 42 do CONFEA, no que se refere aos serviços de ar condicionados diz:

"DECISÃO NORMATIVA m 42, DE 08 DE JULHO DE 1992 Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação." trata dos aspectos gerais pertinentes ao registro dos serviços na área refrigeração, ressalto que cabe ao Regionais (CREA ^S) DISCIPLINAREM o tema de forma específica. No CREA-CE o assunto

foi normotizado através da DELIBERAÇÃO NS 12 - CEEMM." Dispõe sobre os Profissionais Inabilitados a responsabilizarem-se pelos serviços referentes a projeto, fabricação, inspeção, instalação e manutenção de Sistemas de Refrigeração, climatização e ventilação".



Outro ponto a ser observado é a diversidade de serviços a serem prestados nos mais diversos LOTES do Edital, não especificando que cada exigência seja relativa a um LOTE em especial, generalizando a qualificação técnica a todos os lotes do certame, o que restringe o caráter competitivo haja vista tem LOTES nos Edital os quais não há a necessidade de exigências tão exorbitantes tendo em vista serem serviços comuns os quais seriam suprido a exigência do Edital com apenas a solicitação de apenas “Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executados, obrigatoriamente pertinente, equivalentes ou superiores e compatíveis com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução”

Sobre o assunto, convém citar decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, que assim se pronunciou, in verbis:

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. (Acórdão 1973/2020-Plenário. Rel. Min. Weder de Oliveira)
Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios da licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (Acórdão 2441/2017-Plenário. Rel. Min. Aroldo Cedraz)

Não obstante nota-se irregularidade na cláusula IV – CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, diz respeito à exigência de atestado com especificidade excessiva, na medida em que a comprovação de aptidão solicitada não indicada corresponder exata e especificamente ao objeto licitado, nos seguintes termos:

IV – CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

- a) Indicação do pessoal técnico adequado e disponível, pertencente ao seu quadro permanente, para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação profissional de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A equipe técnica deverá conter no mínimo os seguintes profissionais:
- b) 01 (um) Engenheiro Mecânico com especialização em Engenharia Clínica, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;
- c) 01 (um) Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA
- d) 01 (um) Profissional de nível técnico na área Mecânica, devidamente registrado no CRT/CFT.
- e) Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissionais de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, conforme o caso, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) (Engenheiro Mecânico com especialização em Engenharia Clínica ou Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica), serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de serviços.

Em verdade, o simples fato de que existam no mercado, em tese, empresas capazes de fornecer todos os produtos ou prestar os diversos serviços não autoriza, por si só, a licitação conjunta do objeto sob exame, conforme entendimento fixado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Ademais, a simples existência de empresas que pudessem oferecer o serviço não é suficiente para justificar a ausência de parcelamento do objeto quando viável, pois o parcelamento deve ser a regra, excepcionada apenas quando for justificadamente prejudicial ao interesse público ou da Administração, o que não é o caso. Nesse sentido, são os Acórdãos 491/2012 - e 3.155/2011 - ambos do Plenário, entre outros. (Acórdão 3009/2015-Plenário) (grifo inovado)

Ademais, nos moldes da jurisprudência do TCU, a adjudicação do objeto de forma global, quando seria possível seu parcelamento, impede a participação de licitantes que, embora não disponham de

capacidade para execução da totalidade do objeto, poderiam fazê-lo com relação a determinados itens/partes do serviço (exigir que a licitante comprove em seu quadro permanente os profissionais exigidos nos itens IV-b), c), d) e e)), de forma que a aglutinação leva à restrição da competitividade do certame, conforme entendimento fixado na Súmula 247 do TCU.

Nesse sentido, sendo constatada a combinação injustificada de serviços distintos nos LOTES, e exigências de qualificação técnica exorbitantes, que se mostram plenamente divisíveis para fins de relacionar cada tipo de profissional para cada LOTE da licitação.

Por oportuno, há que se reconhecer a possibilidade de que a Administração Municipal, nos casos em que seja necessário e haja utilidade, devidamente comprovada e justificada, realize contratação unificada de objetos distintos que sejam correlacionados, desde que haja benefício e que sua contratação parcelada seja mais prejudicial, o que não se verifica documentado neste caso.

Sabe-se que é vedado aos agentes públicos, admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme prevê o § 1º do art. 3º do referida Lei.

O próprio Tribunal de contas da União (TCU) já se manifestou a respeito da vedação de exigências excessivas que não poderão ir além daqueles permitidos pela Lei de Licitações, conforme teor do Informativo nº 117.4

Quanto à qualificação técnica, o artigo 30 prevê:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Como se vê, da simples leitura do trecho acima, nota-se que o rol de documentos previsto no artigo é taxativo, já que consta a expressão limitar-se-á, indicando claramente que a Administração poderá exigir no máximo os documentos previstos no artigo 30, não podendo exigir nada além. Esse entendimento já foi pacificado pelo TCU:

“Enunciado

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.” (Acórdão 1224/2015-Plenário, 20/05/2015. Relator: Ana Arraes).

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnicoprofissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de

comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. ((BRASIL, TCU, 2009b, Grifamos)”



Portanto, considerando que os documentos passíveis de serem exigidos pela Administração para comprovar a qualificação técnica devem estar limitados àqueles arrolados no artigo 30 da Lei de Licitações e que os documentos ora impugnados NÃO integram o rol de documentos listados na lei, a exigência impugnada é ilegal e deverá ser excluída do edital.



REQUERIMENTO FINAL:

Em razão de todos os fatos apresentados, em que pese o habitual zelo repassado por severo nível de rigor que convém a toda aplicação de recursos da Administração Pública, a empresa **F. SIQUEIRA TORRES - ME**, CNPJ **00.182.577/0001-61**, solicita a impugnação do referido Edital por não observar os ditames da Lei, bem como os princípios básicos que norteiam a Administração Pública.

O presente pedido de impugnação é legal, tempestivo e está amparado nas razões de fato e fundamentos de direito.

Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer:

I - **O Acolhimento e Provimento da presente IMPUGNAÇÃO**, em sua íntegra, a fim de que se corrijam os vícios do **EDITAL**, apontados acima, publicando um novo **EDITAL**, de maneira a **permitir a ampla concorrência**, o que certamente possibilitará a competitividade e estará em conformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública.

II - **Encaminhamento imediato à autoridade superior para ciência prévia dos fatos.**

Termos em que, pede deferimento.

Itapajé 30 de julho de 2021

F. SIQUEIRA TORRES-ME
CNPJ:00.182.577/0001-61

FRANCISCO SIQUEIRA TORRES
F. SIQUEIRA TORRES - ME